



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 874

PROJETO DE LEI Nº 12.837

PROCESSO Nº 82.675

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11; e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12); documentos de fls. 13/14 e análise da Diretoria Financeira da Casa às fls. 15.

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0012/2019, firma posicionamento no sentido de que a propositura segue apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 12 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo na implantação da presente ação, mesmo apresentando projeção de despesas no valor de R\$ 4.793,00 em 2019; R\$ 5.033,00 em 2020; R\$ 5.259,00 em 2021 e R\$ 5.470,00 em 2022, pois as mesmas representam valores irrisórios diante da previsão de receitas. Referida tabela aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício financeiro, decorrente do quadro recessivo da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular o Conselho Municipal de Esporte e Lazer de Jundiaí - CMEL, criado pela Lei 3.663, de 26 de dezembro de 1990, e alterado pela Lei 6.781, de 8 de março de 2007, que a final são revogadas. Referido Conselho é órgão colegiado e paritário, vinculado à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, com objetivo de institucionalizar a relação entre a Sociedade Civil e a Administração Pública na elaboração, execução e fiscalização da política esportiva de lazer no Município, consoante se infere do art. 2º.

Portanto, busca-se reformular um órgão público instituído por lei, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante justificativa de fls. 10/11, a alteração legislativa se deve, em síntese, para promover a atualização dos dispositivos, mudança na composição da mesa diretora - abrindo espaço para ampliar a representatividade da sociedade no Conselho -, e nas atribuições do colegiado, que passa a ter caráter somente consultivo, propositivo e de assessoramento, e não mais normativo. Em suma, o projeto concretiza o exercício de interesse local, posto no artigo 30, I, da CRB.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para regular Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiária de Direito